



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de Palmas

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0006062-53.2024.8.27.2729/TO

AUTOR: CANTAO SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA

AUTOR: CANTÃO VIGILÂNCIA & SEGURANÇA LTDA

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de Recuperação Judicial proposta pelas empresas **CANTÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** e **CANTÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA**, qualificadas nos autos.

Relata, em síntese, que iniciou suas atividades no setor privado em 2012, com destacada atuação nos segmentos de monitoramento e segurança, atuando junto a diversas empresas de grande porte e multinacionais.

Afirma que, apesar de ter iniciado com foco no setor de segurança privada/patrimonial e vigilância, desde 2016 o grupo oferece serviços, como manutenção, limpeza, conservação e serviços de portaria, por meio da empresa Cantão Serviços, outro braço da Cantão Vigilância.

Alega que a situação de crise de liquidez das empresas Cantão já perdura, e vem se agravando, há aproximadamente 3 anos, e que, nesse período, houve drástica redução em sua receita, fruto do atraso no pagamento pela Prefeitura Municipal de Palmas e de ações judiciais trabalhistas.

Argumenta que, visando evitar o colapso de toda a atividade empresarial, as Requerentes apresentam o presente Pedido de Recuperação Judicial, a partir do qual se entende possível a sua reestruturação e soerguimento, viabilizando a superação da crise econômico-financeira, de forma conjunta com seus credores, e sem prejuízo da manutenção de suas atividades, na forma preceituada pelo art. 47 da LRF, preservando-se sua produção e importantíssima função social, com a manutenção das centenas de empregos diretos mantidos pelo Grupo Cantão.

Pleiteia a concessão de tutela cautelar incidental para determinar que os Juízos Trabalhistas acatem a suspensão das execuções que tramitam em face das Requerentes e procedam a liberação imediata dos valores bloqueados em suas contas, bem como se abstenham de procederem novos bloqueios nos recebíveis que venham a ingressar em suas contas. Ademais, requer o deferimento da recuperação judicial das empresas e o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo.

Junta os documentos de evento 1, anexos 2 a 16; evento 25, anexos 2 a 21; evento 31, anexos 2 a 18 e evento 54, anexos 2 a 11.

Ao evento 16 foi deferido o recolhimento das custas ao final do processo e, em caráter cautelar, foi deferida a suspensão das execuções de créditos trabalhistas contra a empresa Cantão Vigilância e Segurança Ltda. Ademais, foi determinada a realização de constatação prévia, sendo nomeado o perito no mesmo ato.

Aos eventos 33 e 48 foram apresentados os laudos referentes à constatação prévia.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

1 - No que tange à possibilidade de processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 47, da Lei nº. 11.101/05, a recuperação judicial visa a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O pedido judicial de recuperação da empresa pode ser formulado pelo devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, não seja falido, não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido a concessão da recuperação judicial e, também, não tenha sócios ou controladores condenados por crimes tipificados na lei falimentar.

Observo que foi realizada constatação prévia da documentação apresentada pela parte requerente nos autos, conforme laudos encartados aos eventos 33 e 48.

Oportuno observar que, nos termos do § 5º do art. 51-A da Lei 11.101/05, é "*vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor*", sendo que referida análise deve ser feita pelos credores no caso de eventual apresentação de objeção ao plano de recuperação



judicial e realização da respectiva assembleia geral de credores.

Pois bem.

Após a análise da documentação e apresentação do laudo, a parte requerente foi intimada para juntar aos autos a documentação faltante indicada, o que foi atendido ao evento 54.

Assim, por meio dos documentos apresentados, a parte autora comprovou, através da Certidão Simplificada emitida pelas Juntas Comerciais do Estado do Tocantins e de outros estados - evento 25, anexo 5 (Cantão Vigilância) e evento 25, anexo 15 (Cantão Serviços), que as empresas exercem atividade há mais de 2 (dois) anos.

Igualmente, acostou ao feito Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial - evento 25, anexo 11 (Cantão Vigilância) e evento 25, anexo 20 (Cantão Serviços), bem como Certidão Negativa Criminal de seu sócio (evento 25, anexo 12).

Ademais, os autos foram instruídos com os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei de Falências, quais sejam:

CANTÃO VIGILÂNCIA:

(I) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (demonstradas na petição inicial, evento 1, anexo 1); **(II)** as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas obrigatoriamente de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (evento 25, anexo 2 e evento 54, anexos 2, 3 e 4); **(III)** a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (evento 54, anexo 5); **(IV)** a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (evento 25, anexo 4); **(V)** certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (evento 25, anexo 5); **(VI)** a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (evento 31, anexos 4 e 5); **(VII)** os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (evento 25, anexo 6); **(VIII)** certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor (evento 25, anexo 7); **(IX)** a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (evento 25, anexo 8); **(X)** o relatório detalhado do passivo fiscal (evento 25, anexo 9); e **(XI)** a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 (evento 25, anexo 10).

CANTÃO SERVIÇOS:

(I) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (demonstradas na petição inicial, evento 1, anexo 1); **(II)** as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas obrigatoriamente de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (evento 25, anexo 13 e evento 54, anexos 6, 7, 8 e 11); **(III)** a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (evento 54, anexo 9); **(IV)** a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (evento 54, anexo 10); **(V)** certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (evento 1, anexo 9 e evento 25, anexo 15); **(VI)** a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (evento 31, anexos 4 e 5); **(VII)** os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (evento 25, anexo 16); **(VIII)** certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor (evento 25, anexo 17); **(IX)** a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (evento 25, anexo 18); **(X)** o relatório detalhado do passivo fiscal (evento 25, anexo 19); e **(XI)** a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 ("verificou-se a existência de apenas um (1) computador como bem atribuído à referida Empresa", conforme informado pelo perito ao evento 48).

Posto isto, considerando o laudo pericial encartado ao evento 48, que entendeu pelo deferimento do pedido, bem como os documentos apresentados ao evento 54, e estando em termos a documentação exigida pela legislação de regência, **DEFIRO o PROCESSAMENTO** do presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face de **CANTÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e CANTÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA, em consolidação processual**.

Por outro lado, quanto ao pedido de processamento em consolidação substancial, feito ao evento 25, apesar de as requerentes alegarem que atendem às hipóteses previstas nos incisos II e IV do art. 69-J da Lei 11.101/05, observo que não comprovaram, **cumulativamente**, a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Ainda, para além dos requisitos cumulativos previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05, entendem os doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo¹ que *"é imprescindível que sejam verificados potenciais benefícios econômicos e sociais decorrentes da consolidação substancial para respaldar a sua aplicação, em respeito aos princípios que regem o sistema de insolvência brasileiro, bem como a interpretação teleológica e sistemática da Lei 11.101/05"*.

Portanto, **indefiro o pedido de consolidação substancial**, feito na emenda de evento 25, nada impedindo, entretanto, que o referido pedido seja discutido e apreciado em eventual assembleia geral de credores, que possui soberania para decidir sobre qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Assim, em consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual, conforme disposição do art. 52 da Lei 11.101/05, promovo as seguintes determinações:

a) NOMEIO como Administrador Judicial o ilustre advogado Dr. Jones Soldera Carneiro, brasileiro, inscrito na OAB/TO sob o nº. 4.856, com escritório profissional no endereço Quadra ACNO 1, Rua de Pedestre Nº 03, Cj 01, Lote 41/43, Sala 122-C - Galeria Bela Palma, Plano Diretor Norte, CEP: 77.001-018 em Palmas-TO.

INTIME-SE pessoalmente o Administrador Judicial, via mandado, para, **em 48 (quarenta e oito) horas**, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33 da Lei 11.101/05.

b) Desde já, conforme o art. 24 da Lei nº 11.101/2005, considerando o total dos créditos sujeitos à Recuperação - R\$ 4.604.714,87 (quatro milhões, seiscentos e quatro mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), tendo em vista que as empresas se enquadram como Empresas de Pequeno Porte - EPP, bem como considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **FIXO provisoriamente** a remuneração do Administrador Judicial no montante total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser pago da seguinte forma:

60% (sessenta por cento) do valor - R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) - deverá ser pago em 18 (dezoito) parcelas, resultando em um pagamento mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Administrador;

40% (quarenta por cento) do valor - R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), corrigidos a partir da presente data - deverá ser pago quando do encerramento da recuperação judicial, ou após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005, caso haja a convolação em falência.

Em caso de atraso no pagamento das parcelas mensais dos honorários do Administrador Judicial, incidirão juros legais e correção monetária sobre o valor devido.

Ressalto que os honorários não podem ser objeto de transação entre a recuperanda e o Administrador Judicial, sendo que eventuais situações de dificuldade da recuperanda ou de complexidade do trabalho a ser realizado pelo Administrador Judicial devem ser apresentadas para apreciação por este juízo.

c) DETERMINO ao cartório que providencie a abertura de dois autos incidentes a este feito, um para juntada mensal dos recibos das parcelas de honorários do Administrador Judicial e o outro para apresentação do relatório mensal previsto no art. 22, inciso II, alínea "c" da Lei 11.101/05.

Quando da abertura, **INTIME-SE** o Administrador Judicial em cada um dos autos para ciência.

d) Fica a recuperanda **DISPENSADA** de apresentar Certidões Negativas para que possa exercer suas atividades empresariais, tudo nos termos do art. 52, inciso II da Lei 11.101/05, respeitado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

A recuperanda deverá ainda observar o art. 69 da Lei 11.101/05, ou seja, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão **"em Recuperação Judicial"**.

e) OFICIE-SE ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes;

f) DETERMINO a SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES ou EXECUÇÕES contra a recuperanda, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida. As ações de natureza trabalhista devem observar os termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005 e execuções fiscais, observará os termos do art. 6º,

§7º-B, da referida lei.

A suspensão **perdurará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados desde o dia 04/03/2024, data do primeiro deferimento de suspensão das execuções (evento 16 destes autos)**, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (art. 6º, § 4º). Após o decurso, os prazos se restabelecem, salvo se ausente desídia da recuperanda, o que deverá ser previamente justificado e pleiteado nestes autos.

A empresa recuperanda deverá identificar as demandas que responde e levar em cada qual cópia desta decisão para conhecimento do respectivo juízo (§3º);

g) DEVERÁ a recuperanda informar, nestes autos, o número de todas as execuções em que haja valores penhorados, a quantia penhorada, o valor da respectiva dívida, o nome do exequente e do executado, bem como os respectivos juízos em que tramitam, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

h) DEVERÁ a recuperanda providenciar a juntada de cópias desta decisão, que servirá como Ofício requisitório, em todas as execuções em que haja valores penhorados, a fim de que os respectivos juízos depositem os valores em conta judicial vinculada a esta Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de Palmas e ao presente feito (0006062-53.2024.8.27.2729), com urgência.

i) DEVERÁ a recuperanda, mensalmente, a partir da intimação desta, apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador;

j) INTIMEM-SE eletronicamente as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL**, através de suas respectivas procuradorias, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

k) EXPEÇA-SE o EDITAL na forma preconizada no §1º do supracitado artigo 52;

l) INTIMEM-SE a recuperanda e o Administrador Judicial nomeado;

m) CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público;

n) INTIME-SE a recuperanda para apresentar, **no prazo de 60 (sessenta) dias corridos**, o Plano de Recuperação Judicial, na forma do artigo 53, **sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência**. Com a referida apresentação, façam os autos **conclusos** para fixação do prazo para a manifestação de eventuais objeções e determinação de providências para a publicação do edital respectivo, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação.

2 - De outro turno, verifica-se que constam na inicial os pedidos de declaração de suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contrato e determinação de abstenção de decretação da resolução ou de vencimento antecipado de quaisquer obrigações ou contratos das requerentes, sob o fundamento exclusivo do ajuizamento do seu pedido de Recuperação Judicial.

Indispensável, entretanto, que a empresa devedora apresentasse cópia dos contratos realizados, indicando as cláusulas que pretende ver suspensas - o que não cumpriu. Pelo contrário, não juntou aos autos nenhum documento que acompanha o seu pedido, sendo desconhecidas até mesmo as partes com a qual contratou.

Apenas com a apresentação dos documentos pertinentes ao pedido e a delimitação clara do objeto deste, este Juízo poderia analisar a alegada essencialidade, inclusive, sua competência para apreciar o que se requereu.

Diante disto, ante a ausência de elementos que possibilitem a análise do pleito, **INDEFIRO** os pedidos de declaração de suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contrato e de determinação de abstenção de decretação da resolução ou de vencimento antecipado de quaisquer obrigações ou contratos das requerentes, na forma em que foram propostos.

3 - Por fim, **INDEFIRO** o pedido de suspensão dos efeitos dos protestos para fins falimentares tirados contra a requerente, para se extinguir eventuais pedidos de falência, uma vez que tal providência torna-se precindível a partir do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, diante dos termos do art. 49, *caput* da Lei 11.101/05, pois *“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, data certificada pelo sistema e-Proc.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **11244958v24** e do código CRC **864430c9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM
Data e Hora: 3/5/2024, às 18:17:5

1. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, 4ª ed. rev. atual, Curitiba: Juruá, 2023, p. 366 ↵

0006062-53.2024.8.27.2729

11244958 .V24